

## ACORDÃO Nº 159190/2022-PLEN

1 PROCESSO: 222851-0/2018

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA

3 INTERESSADO: VALDINEI RENATO MARINS

4 UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO

5 RELATORA: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO, por unanimidade, por CONHECIMENTO com PROVIMENTO, REGULARIDADE, RESSALVA, DETERMINAÇÃO, COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 36

10 DATA DA SESSÃO: 19 de outubro de 2022

**Marianna Montebello Willeman**

Relatora e Vice-Presidente no exercício da Presidência

Fui presente,

**Henrique Cunha de Lima**

Procurador-Geral de Contas

**VOTO GC-5**

**PROCESSO:** TCE-RJ Nº 222.851-0/18  
**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESA  
**EXERCÍCIO:** 2017  
**RESPONSÁVEL:** VALDINEI RENATO MARRINS  
**ADVOGADOS:** NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. DECISÃO PLENÁRIA PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO E AO RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE POR NÃO ATENDIMENTO À DECISÃO PLENÁRIA.**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE FATO NOVO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO DE 28/03/2022. REGULARIDADE DAS CONTAS. RESSALVA. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os autos sobre prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de São Gonçalo, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob responsabilidade do Sr. Valdinei Renato Marins, Presidente à época dos fatos.

Em sessão plenária de 28.03.2022, esta Casa assim se manifestou:

**VOTO:**

- I - Pelo CANCELAMENTO** do Certificado de Revelia nº 881, de 02/10/2020, em nome do Sr. Valdinei Renato Marins;
- II - Pelo ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pelo Sr. Valdinei Renato Marins, quanto ao item II da decisão plenária de 10/08/2020;

**III** - Pela **IRREGULARIDADE** das Contas de Gestão da Câmara Municipal de São Gonçalo, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Valdinei Renato Marins, Presidente, à época, nos termos do inciso III, alínea "a" do artigo 20 c/c o parágrafo único do artigo 23, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em face da **Irregularidade** e da **Impropriedade** discriminadas no Relatório do presente Voto;

**IV** - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, mediante Certidão de Condenação, ao Sr. Valdinei Renato Marins, Presidente da Câmara Municipal de São Gonçalo no exercício de 2017, no valor de **3.000 UFIR-RJ**, equivalente, nesta data, a R\$12.274,50 (doze mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), com fulcro no inciso I, do art. 63, c/c o artigo 65, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/1990, que deverá ser recolhida com recursos próprios, aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando, desde já, autorizada a COBRANÇA JUDICIAL, inclusive a expedição de ofício ao titular do órgão competente para proceder à inscrição em dívida ativa, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo determinado.

**V** - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, mediante Certidão de Condenação, ao Sr. Fernando Cesar Monteiro Vieira, responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de São Gonçalo, à época dos fatos, no valor de **2.000 UFIR-RJ**, equivalente, nesta data, a R\$8.183,00 (oito mil, cento e oitenta e três reais), com fulcro no artigo 63, inciso IV, c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/1990, em face do não atendimento à decisão plenária de 02/09/2019, que deverá ser recolhida com recursos próprios, aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando, desde já, autorizada a COBRANÇA JUDICIAL, inclusive a expedição de ofício ao titular do órgão competente para proceder à inscrição em dívida ativa, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo determinado;

**VI** - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, mediante Certidão de Condenação, ao Sr. Alexander Alves Mendonça, responsável pela Contabilidade da Câmara Municipal de São Gonçalo, à época dos fatos, no valor de **2.000 UFIR-RJ**, equivalente, nesta data, a R\$8.183,00 (oito mil, cento e oitenta e três reais), com fulcro no artigo 63, inciso IV, c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/1990, em face do não atendimento à decisão plenária de 02/09/2019, que deverá ser recolhida com recursos próprios, aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando, desde já, autorizada a COBRANÇA JUDICIAL, inclusive a expedição de ofício ao titular do órgão competente para proceder à inscrição em dívida ativa, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo determinado;

**VII** - Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério Público Estadual, para ciência da decisão proferida no presente processo, acompanhado de cópia digitalizada desta Prestação de Contas.

A CAR, em análise dos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Valdinei Renato Marins, Fernando Cesar Monteiro Vieira e Alexandre Alves Mendonça, sugere o seguinte encaminhamento:

- 1.** O **CONHECIMENTO** dos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Valdinei Renato Marins, Fernando Cesar Monteiro Vieira e Alexander Alves Mendonça, protocolizados sob os documentos TCE-RJ nº **9.044-9/2022, 8.669-8/2022 e 8.646-6/2022**, por estarem presentes seus requisitos de admissibilidade;
- 2.** No seu mérito, o **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão plenária de 28/03/2022, pela irregularidade das contas e aplicação de multa, ressaltando-se que a cobrança judicial da sanção pecuniária já foi autorizada pelo Plenário nos termos do acórdão nº 48742/2022;
- 3.** A **COMUNICAÇÃO**, com base no artigo 26, § 1º do Regimento Interno, aos Srs. Valdinei Renato Marins, Fernando Cesar Monteiro Vieira e Alexander Alves Mendonça, para que tomem ciência da decisão e recolham a multa equivalente a 3.000 UFIR-RJ, referente ao primeiro recorrente e a 2.000 UFIR-RJ para cada um dos demais recorrentes, atualizada, no prazo de dez dias, contados do recebimento da comunicação, na forma do artigo 93-B do Regimento Interno, com redação dada pela Deliberação TCE-RJ nº 294/2018.

O Ministério Público Especial corrobora as conclusões do corpo instrutivo.

## **É O RELATÓRIO.**

Inicialmente, exerço o juízo de admissibilidade dos recursos de reconsideração interpostos, que consiste na verificação dos requisitos da espécie recursal em exame. Os recursos são tempestivos, cabíveis, foram interpostos por partes legítimas e buscam a reforma da decisão plenária de 28.03.2022, pelo que conheço dos recursos de reconsideração apresentados pelos Srs. Valdinei Renato Marins, Fernando Cesar Monteiro Vieira e Alexandre Alves Mendonça, eis que presentes seus requisitos de admissibilidade.

Os recursos interpostos pelos Srs. Fernando Cesar Monteiro Vieira e Alexander Alves Mendonça, respectivamente, Documentos TCERJ nº 8.669-8/22 e 8.646-6/22, possuem o mesmo conteúdo, pelo que suas razões recursais serão analisadas em conjunto.

De início, os recorrentes sustentam que não houve inércia quanto ao atendimento à decisão plenária de 10.08.2020, cujo descumprimento motivou a aplicação de multa, com lastro no art. 63, IV, da LC 63/1990. Sustentam que o chamamento ao processo por meio do SICODI foi nulo, eis que deveria ter observado a previsão do art. 26-C do RITCERJ.

**O argumento não deve prosperar.** Com efeito, segundo indica a CAR, ambos os recorrentes possuem cadastro ativo no SICODI e, portanto, estão habilitados ao recebimento de comunicações processuais por meio de tal sistema eletrônico. Tanto que, conforme certificados de revelia datados de 02.10.2020, foram enviados ofícios pelo SICODI para ciência e atendimento à decisão plenária de 10.08.2020, não tendo havido sua abertura no prazo de cinco dias, respeitando-se, assim, o procedimento aplicável ao caso.

Importante ressaltar que o Sistema de Comunicação Digital – SICODI tem por objetivo disciplinar as comunicações entre o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e os responsáveis por órgãos jurisdicionados, por meio de técnicas de assinatura digital e certificação de conteúdo de mensagens eletrônicas através da rede mundial de computadores (Internet).

A partir da entrada em vigor da Deliberação TCERJ nº 234/2006 – revogada pela Deliberação TCERJ nº 306/2020, que atualmente disciplina o Sistema de Comunicação Digital – os atos de comunicação aos

jurisdicionados passaram a ser realizados, em regra, via SICODI.

Friso, ainda, o teor do art. 8º da Deliberação TCERJ nº 306/2020, segundo o qual é ônus do usuário consultar regulamente o SICODI para tomar conhecimento do conteúdo dos ofícios encaminhados pelo Tribunal, havendo, ainda, a possibilidade de cadastro de endereço de correio eletrônico (email) para recebimento de alerta sobre a existência de ofício encaminhado.

Ademais, conforme art. 11 da mesma deliberação, não havendo a confirmação da abertura da comunicação digital encaminhada pelo SICODI no prazo de 5 (cinco) dias, a contar de sua remessa, será providenciada publicação do termo do ato no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, ou naquele que vier a substituí-lo.

Assim, houve respeito ao devido processo legal e ao contraditório dos jurisdicionados, aos quais foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa a respeito da imputação que lhe foi realizada, com ciência regular das decisões proferidas por esta Corte com impacto em sua esfera jurídica, prescindindo de sua ciência pessoal na hipótese.

Cabe destacar que não há impedimento de acesso ao SICODI por parte de qualquer pessoa física ou jurídica cadastrada no sistema, sendo ônus da parte ingressar regularmente no sistema para ter acesso aos atos de comunicação processual por lá efetuados.

Friso que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tem reconhecido, em diversos julgados, **a validade de utilização do SICODI, rejeitando alegações de nulidade de comunicações e notificações efetuados pelo sistema após a saída do titular do cargo. Nesta linha:**

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. INCLUSÃO EM LISTA DE INELEGÍVEIS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PERDA DO OBJETO QUANTO AO PLEITO LIMINAR. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, POR MAIORIA. 1. Trata-se de mandado de segurança apontando como ato coator a inclusão do nome da impetrante na lista de inelegíveis das eleições de 2016, diante da constatação de irregularidades nas contas da mesma como gestora. Alega que não foi intimada pessoalmente para recorrer nos processos administrativos e que o prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos, conforme nova redação do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, não poderia ser aplicado retroativamente ao seu caso.

(...)

**3. Comunicações da Corte de Contas que são realizadas virtualmente, através do Sistema de Comunicação Digital (SICODI), instituído pela Deliberação TCE nº 234/2006. Intimações feitas digitalmente que dispensam qualquer outra forma de comunicação, conforme Lei nº 11.419/2006. Ônus da impetrante de comprovar, por prova pré-constituída, qualquer defeito na intimação virtual, o que não ocorreu no caso. Precedentes deste Órgão Especial.**

(...) (0041617-76.2016.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 29/05/2017 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

Assim, reputo inexistir qualquer nulidade a ser sanada pela atuação recursal desta Corte, tendo havido a adequada oportunização do contraditório e da ampla defesa aos interessados, com chamamento válido mediante envio de ofício pelo sistema SICODI, em face do qual se quedaram inertes.

Dito isso, em prosseguimento às demais razões de defesa apresentadas, verifico que os recorrentes informam que registraram, em controles extracontábeis, todos os fatos que repercutiram nos informes contábeis, com vistas a possíveis esclarecimentos, o que teria contribuído, inclusive, para que o Presidente da Câmara conseguisse elidir os pontos controversos assinalados.

De fato, as questões contábeis levantadas pelo corpo instrutivo foram devidamente esclarecidas pelo ex-presidente da Câmara, não restando qualquer pendência contábil a elucidar, como se comprova pela ausência de impropriedades desta natureza na conclusão da 1ª CAC de 01/12/2021. Também é verdade que, diante dos esclarecimentos apresentados, esta Corte decidiu, em 28/03/2022, pela anulação do Certificado de Revelia em nome do ex-presidente da Câmara, em razão do saneamento parcial do processo. Restou apenas pendente, naquela ocasião, a questão de fundo, que cuida do descumprimento do §1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Ainda na linha das questões contábeis, observo que não havia, na realidade, distorções materiais a regularizar, visto que restou comprovado que as declaradas divergências apontadas pelo corpo instrutivo se referiam a acertos contábeis de exercícios anteriores. Desse modo, entendo que as sanções aplicadas aos recorrentes, Srs. Fernando Cesar Monteiro Vieira, responsável pelo Controle Interno e Alexander Alves Mendonça, responsável pela Contabilidade da Câmara Municipal, pelo não atendimento à decisão desta Corte de 02/09/2019, podem ser, *in casu*, relevadas, visto que o comparecimento aos autos do ex-chefe do Poder Legislativo esclareceu os pontos divergentes, não restando configurado qualquer irregularidade desta natureza.

Vencida essa etapa, passo ao exame do mérito do recurso de reconsideração apresentado pelo Sr. Valdinei Renato Marins, presidente da Câmara à época dos fatos (Documento TCERJ nº 9.044-9/22), em relação à decisão plenária pela irregularidade das contas em 28/03/2022.

Em sua defesa, o interessado procurou demonstrar que algumas despesas de exercícios anteriores com pessoal, as quais totalizam R\$ 166.585,12, foram equivocadamente lançadas no elemento de despesa

3.1.90.11.01.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil quando o correto seria a contabilização como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, o que ensejou o entendimento no sentido de que os gastos concernentes à folha de pagamento excederam o limite de 70%, previsto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

Em reforço à sua afirmação, encaminha documento denominado “Planilha das férias pagas no exercício de 2017 referente a períodos aquisitivos anteriores” (22.1. Outros Documentos (PDF) #2962014 - Recurso de Reconsideração), elaborada pela Sra. Elane Tereza Leite M. Cardoso, matrícula 13096-6 - Diretora de Recursos Humanos da Câmara, contendo relação com nome, matrícula, período aquisitivo, remuneração e valor recebido pelos servidores, totalizando R\$ 166.585,12.

**A CAR, em seus apontamentos, rejeita a documentação encaminhada alegando que não há elementos nos autos, como, por exemplo, notas de empenhos, que amparem a lista de pagamentos elencada na mencionada planilha, sugerindo, dessa forma, o não provimento do recurso.**

Pois bem. Verifico que a relação, apresentada unicamente nesta oportunidade recursal, constitui fato novo ainda não enfrentado pelo Corpo Deliberativo deste Tribunal. Observo, como já apontado pela CAR, que o documento indica, detalhadamente, nome, matrícula, período aquisitivo, remuneração e os valores recebidos pelos servidores, no total de R\$ 166.585,12, relativos ao pagamento de férias e 1/3 de férias referentes a períodos aquisitivos de exercícios anteriores. Repisa-se que a documentação, anexa ao recurso ora interposto, encontra-se legitimada pela responsável pelo departamento de pessoal da Câmara.

Oposto ao entendimento da CAR, entendo que tal documentação possa, *in casu*, ser acatada, uma vez que não vislumbro qualquer indício de que tenha sido elaborada à revelia da legalidade.

Desta feita, considerando o expurgo das despesas equivalentes a R\$166.585,12 da base de cálculo, constata-se o cumprimento do limite legal de gastos com pessoal em relação à receita da Câmara, estabelecido pelo § 1º, art. 29-A, da Constituição Federal, o qual, nas análises iniciais, havia sido ultrapassado em R\$163.763,65.

Assim, tendo em vista que foram apresentados fatos novos que afastam a irregularidade que motivou a decisão plenária de 28/03/2022, posiciono-me em **DESACORDO** com o corpo instrutivo e o Ministério Público de Contas. Deste modo,

**VOTO:**

**I** – pelo **CONHECIMENTO** dos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Valdinei Renato Marins, Fernando Cesar Monteiro Vieira e Alexander Alves Mendonça (respectivamente, documentos TCE-RJ nº 9.044-9/2022, 8.669- 8/2022 e 8.646-6/2022);

**II** – pelo **PROVIMENTO** dos recursos, reformando-se a decisão plenária de 28/03/2022 com o cancelamento do Acórdão nº 48742/2022-PLENV, referente à irregularidade das contas e à aplicação de multa imputada aos Srs. Valdinei Renato Marins, Fernando Cesar Monteiro Vieira e Alexander Alves Mendonça;

**III** – pela **REGULARIDADE** das contas anual de gestão do Sr. Valdinei Renato Marins, presidente da Câmara Municipal de São Gonçalo no exercício de 2017, nos termos do art. 20, II, c/c art. 22, ambos da Lei Complementar nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO**, com a **RESSALVA** e a **DETERMINAÇÃO** abaixo dispostas:

**RESSALVA:**

A Câmara Municipal não cumpriu integralmente as obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública;

**DETERMINAÇÃO:**

Para que sejam observadas as normas que tratam da transparência da gestão fiscal dispostas nos artigos 48 e 49 da Lei Complementar Federal nº 101/00 - *Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF*, assim como as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 12.527/2011 - *Lei de Acesso à Informação*.

**IV** – pela **COMUNICAÇÃO** aos recorrentes, com base no art. 26 do Regimento Interno desta Corte, para que tenham ciência desta decisão;

**V** – pelo **ARQUIVAMENTO** do processo.



*Gabinete da Conselheira  
Marianna Montebello Willeman*

TCE-RJ  
PROCESSO Nº 222.851-0/18

GC-5,

**MARIANNA M. WILLEMANN**  
**CONSELHEIRA-RELATORA**  
*Documento assinado digitalmente*